



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 081/06

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001544/06-07

RECORRENTE: OPTICAL CENTER DE PRECISÃO LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(OPTICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, que manteve o arquivamento do contrato social da empresa OPTICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA., e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da JUCEMG apresentado pela empresa OPTICAL CENTER DE PRECISÃO LTDA., contra decisão que concedeu o arquivamento do contrato social da empresa OPTICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA., sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais. Para tanto, argumenta “*que está registrada desde 25/01/1989 e ser conhecida pela denominação OPTICAL CENTER, expressão também amparada pelo registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, registro depositado em 06/01/95 e concedido o certificado deste em 15/04/07, com vigência até 15/04/2007, podendo ser prorrogado por mais dez anos; que exerce o comércio e varejo de artigos de ótica em geral; aponta a existência de registro na Junta, arquivamento de 08/11/2004, NIRE 3120713791-4, CNPJ 07.051.478/0001-90, da OPTICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., de Governador Valadares/MG, que atua no mesmo ramo de mercado da recorrente, e desta denominação reclamar, com direitos feridos perante a lei e a sociedade, manifestando-se indignada e aviltada; ser tradicional empresa mineira e desfrutar de alto conceito no ramo*”.

3. Por sua vez a OPTICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA., rebate o recurso alegando *“ser legítimo seu direito de manter, portanto, este nome empresarial; cita o art. 9º da Instrução Normativa nº 99/2005, do DNRC, para afirmar tratar ‘optical center’ de denominação genérica de atividade, que não pode ser exclusiva de uso; que, a tradução de ‘optical center’ = ótica centro, indica formação por palavras comuns e indicativas de ramo mercadológico; que a recorrida é uma microempresa, em início de vida comercial, passando por dificuldades em face da conjuntura econômica do país, ainda procurando firmar seu nome na praça; mudar de nome a esta altura significa inviabilização da continuidade de seus negócios; que sua sede está localizada a 315 km de Belo Horizonte, e sendo seu público-alvo o consumidor valadarense, em face do da Recorrente, o consumidor belorizontino; finalmente pede valha seu direito de permanência do registro e nome.”*.

4. A Procuradoria da JUCEMG opinou pelo recebimento e conhecimento do recurso, *“porém, no mérito, se lhe negar provimento e permitir a coexistência de registros das sociedades empresárias em questão.”*. Nesse mesmo entendimento seguiu-se o voto do Vogal Relator.

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCEMG, em sessão realizada no dia 11/07/06, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

7. Notificada, a empresa recorrida a ofereceu contra-razões, no prazo legal, conforme despacho de fls. 11.

8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

9. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCEMG que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

10. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 99, de 21/12/05, publicada no D.O.U. de 09/01/06, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

“Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

I – (...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

11. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

OPTICAL CENTER DE PRECISÃO LTDA.

e

OPTICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

13. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes “OPTICAL CENTER”, integrantes dos nomes empresariais em questão, são palavras de uso comum ou vulgar, não podendo seu uso ser tomado como exclusivo.

14. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

DA CONCLUSÃO

15. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

É o parecer.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 081/06. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despacho anexas.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

LUIZ FERNANDO ANTONIO
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001544/06-07

RECORRENTE: OPTICAL CENTER DE PRECISÃO LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(OPTICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Publique-se e restitua-se à JUCEMG, para as providências cabíveis.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços